



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600213-93.2020.6.21.0120**

**Procedência:** HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL – HORIZONTINA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

**Recorrente:** ELISABETH SCHEFFEL PILAU

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL COMISSIONADA. CARGO DE DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHER. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SÚMULA 54 DO TSE. APLICABILIDADE. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. POUCA POTENCIALIDADE DE INFLUÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 7753833), exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral de Horizontina – RS, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ELISABETH SCHEFFEL PILAU, ao cargo de Vereadora do município de Horizontina, por ausência de desincompatibilização no prazo fixado no art. 1º, VII, “b”, da LC nº 64/90.

0600213-93 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo distinto do secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta (ID 7754133) que ocupou cargo de Diretora do Departamento de Políticas para Mulher, subordinado ao Secretário-Geral de Governo, o que se evidencia também pela estrutura remuneratória, que paga aos Secretários valor superior àquele pago ao Subprefeito. Ademais, salienta que, dentre as suas atribuições, não figura como ordenadora de despesa e não possui autonomia administrativa e financeira, dada a subordinação ao Secretário-Geral, aplicando-se ao caso o prazo de três meses para desincompatibilização, conforme jurisprudência do TSE.

Apresentadas contrarrazões (ID 7756033), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.*

O recurso foi interposto em 17.10.2020, dois dias após a intimação da sentença, ocorrida em 15.10.2020, portanto dentro do prazo legal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

**II.II – Mérito recursal.**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de ELISABETH SCHEFFEL PILAU, ao cargo de vereadora do município de Horizontina, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento do prazo correto de desincompatibilização do cargo de Diretora do Departamento de Políticas para Mulher, conforme previsto na Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso VII, letra “b”. De acordo com a recorrente, o prazo de desincompatibilização do cargo é de três meses antes do pleito, e não de seis meses, como considerado na sentença.

Sobre o tema, esclarece a doutrina<sup>1</sup>:

*No inciso VII, do art. 1º, a mencionada lei complementar faz referência às incompatibilidades para os candidatos à Câmara Municipal, aproveita as hipóteses anteriormente previstas para o Senado, para a Câmara Federal e para o Executivo Municipal, e altera o prazo de desincompatibilização para seis meses. Percebe-se que todas as inelegibilidades desse inciso têm um único prazo de desincompatibilização: seis meses. A jurisprudência eleitoral, entretanto, não tem assim entendido naquilo que diz respeito ao servidor público ocupante de cargo efetivo na administração, referido no inciso II, alínea “I”, cuja desincompatibilização se dá por licença remunerada. Ao contrário, tem-se orientado no sentido de aplicar-lhe o prazo de afastamento que está previsto no próprio inciso II, letra “I” (e não no inciso VII), que é de 3 meses, por não ser razoável e proporcional à tutela do patrimônio público a licença remunerada por seis meses, que se iniciaria muito antes da escolha do candidato em convenção.*

---

1 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 10 ed. rev. Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 243-244.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, observa-se que o prazo de três meses para desincompatibilização se refere à licença remunerada que o servidor público ocupante de cargo efetivo deve requerer, caso pretenda disputar as eleições.

O prazo de 3 meses também é aplicado para servidor público que ocupa cargo comissionado, nos termos da Súmula 54 do TSE, desde que não se trate de ocupantes de cargos de alto escalão e com maior autoridade e poder, em relação aos quais o prazo é estabelecido em 6 meses, para evitar que suas ações no desempenho dessas funções interfiram na disputa eleitoral.

Em tais situações, é necessário avaliar concretamente as atribuições exercidas, para avaliar o potencial impacto que as funções exercidas pelo ocupante do cargo podem exercer sobre a isonomia das eleições. A propósito, assim decidiu o TSE no seguinte precedente:

*ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DEPUTADO FEDERAL. **DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SECRETÁRIA ADJUNTA DE MUNICÍPIO. SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU MEMBROS DE ÓRGÃOS CONGÊNERES. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 1º, III, 4, C.C. O ART. 1º, V, B, C.C. O ART. 1º, VI, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.***

*I. DA PRELIMINAR*

*(...)*

*II. DO MÉRITO*

*2. O cerne da controvérsia está em **definir se o cargo ocupado pela candidata – de secretária adjunta do Trabalho, Assistência e Cidadania do Município de Guarapari/ES – enquadra-se como servidor público de cargo comissionado ou se é congênera ao de secretário da administração municipal.***

0600213-93 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo distinto do secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. *A candidata era ocupante do cargo de secretária adjunta, o qual compõe a estrutura administrativa do Poder Executivo municipal e é vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, nos termos da LC n. 092/2017. Ademais, nos termos do disposto no Decreto n. 337/2017, que dispõe sobre as atribuições específicas e comuns dos cargos de provimento em comissão da estrutura organizacional administrativa (ID n. 363647), as funções do exercente do cargo são condizentes com as de secretário municipal, sobretudo "a execução das políticas da Administração Municipal em sua área de atuação", sendo-lhe reservadas, no organograma da administração pública municipal, as atividades inerentes aos programas municipais no tocante a assistência social, trabalho e cidadania, temas tão caros à sociedade civil, e, eventualmente, inclusive, a substituição do secretário municipal.*

4. *Diante desse cenário, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, "b", 4, c.c. o art. 1º, V, "b", c.c. o art. 1º, VI, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento da postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito.*

5. *Recurso ordinário ao qual se nega provimento.*

**III. DAS CONSEQUÊNCIAS DO JULGADO**

6. (...)

*(Recurso Ordinário nº 060058460, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)*

No caso em julgamento, o cargo de Diretora do Departamento de Políticas para Mulher, ocupada pela recorrente, não possui atribuições típicas de Secretário Municipal, como pode ser visto no art. 19 da Lei Municipal nº 3.513/2014:

**SEÇÃO IX**

**DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 19 O Departamento de Ações de Políticas Públicas para a Mulher tem por competência:

- I - articular e formatar ações de políticas para as mulheres;
- II - assessorar e acompanhar a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de caráter municipal, estadual e federal, voltadas às mulheres;
- III - garimpar espaços de discussão sobre os direitos das mulheres, interligando a sociedade como um todo às Secretarias Municipais e Movimentos Sociais organizados do Município;
- IV - articular ações de políticas públicas para as mulheres, com a promoção de fóruns, seminários, encontros e reuniões;
- V – coordenar e articular programas dirigidos para as mulheres, nos assuntos de gênero que envolva saúde, segurança, emprego, salário, moradia, educação, agricultura, raça, etnia, comunicação, participação política e outros;
- VI - coordenar a realização de intercâmbios com as instituições públicas e privadas, coordenar nacionais e estrangeiras, envolvidas com o assunto mulher, visando à busca de informações para qualificar as políticas públicas a serem implantadas;
- VII -executar competências afins delegadas.

Trata-se de cargo que, a despeito da relevância da matéria de que se incumbe, possui atribuições limitadas à coordenação, articulação, assessoramento e acompanhamento de políticas para as mulheres, que não se iguala ao nível de autonomia e responsabilidade atribuída aos Secretários Municipais. Na ausência de evidências quanto à equivalência do cargo ocupado com atribuições típicas de Secretário Municipal, deve ser evitada a interpretação extensiva das restrições que geram inelegibilidade, como se vê na jurisprudência desse TRE:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender observado o prazo de desincompatibilização.

0600213-93 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo distinto do secretario municipal - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo "a quo".

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação ao cargo de Diretor Administrativo em 05.4.2016, exercendo a função até 30.6.2016, em atendimento ao prazo de afastamento de três meses anteriores ao pleito, exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.

**Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza,** segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

Manutenção da sentença.

Provizimento negado.

(Recurso Eleitoral n 9014, ACÓRDÃO de 20/10/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral de indeferimento do registro de candidatura, por considerar não demonstrado o afastamento do cargo de diretor de patrimônio do município no prazo legal de seis meses.

As normas que tratam de inelegibilidade visam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade e a legitimidades das eleições. Inviabilidade da interpretação extensiva das restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, suposta equiparação, pelo magistrado de primeiro grau, ao cargo de secretário municipal em razão da natureza política da lotação. Desincompatibilização, pelo candidato, no prazo de três meses antes do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Ausentes elementos referentes a identidade de atribuições entre o cargo ocupado e o cargo de secretário municipal e, comprovado o exercício da função de assessor de cultura, condições que afastam a necessidade de afastamento em prazo maior.**

Reforma da sentença, haja vista a interpretação restritiva sobre as hipóteses de inelegibilidade. Deferimento do registro.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 13065, ACÓRDÃO de 28/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão )

Assim, tendo em vista a natureza das atribuições do cargo ocupado pela recorrente, a desincompatibilização deve se dar três meses antes das eleições, o que foi atendido com o seu afastamento em 15.08.2020 (ID 7753033).

Destarte, a sentença deve ser reformada, para deferir o Pedido de Registro de Candidatura de ELISABETH SCHEFFEL PILAU, ao cargo de vereador do município de Horizontina.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

0600213-93 - RE - RRC - Desincompatibilização - cargo distinto do secretario municipal - Marcelo.odt